



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008112/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.474 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente IVANIR SARTOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Da Notificação

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, de fls. 09 a 12, consubstanciando lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 2005, ano-calendário 2004, do qual resultou a revisão do valor a restituir ao Contribuinte, que passou a ser de R\$ 1.070,90.

2. Foram elaborados demonstrativos de apuração do imposto devido e do valor a restituir, às fls. 11 e 12.

3. Em síntese, foram glosadas deduções no montante de R\$ 15.323,60, pelo seguinte motivo:

Sem comprovação:

MÔNICA PATRÍCIA SILVEIRA GUIMARÃES – 6.905,00;

INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL – 8.418,60.

Da Impugnação

4. Cientificado do lançamento, em 11/11/2008 (como pode ser verificado às fls. 17) o Interessado protocolou sua impugnação, em 24/11/2008, anexada às fls. 01. O Contribuinte solicita a revisão do lançamento fiscal, alegando para tanto que traz aos autos a documentação comprobatória das despesas médicas em questão.

5. O presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento, nos termos da Portaria RFB nº 3.220, publicada no Diário Oficial de 08/08/2011.

6. É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Dedução de despesas médicas. Comprovação.

Cabe a revisão do lançamento fiscal, mediante a retificação do valor da glosa de deduções indevidas, com o fim de restabelecer, para fins de dedução à base de cálculo do imposto, o valor da parcela da despesa médica comprovada com documento hábil e idôneo.

Glosa de despesas médicas por falta de comprovação. Cabimento.

Tratando-se de despesa não comprovada relativa ao pagamento de plano de saúde, deve ser mantida a glosa se o documento que acompanha a impugnação não discrimina os beneficiários do plano de saúde, impedindo que seja verificado se os pagamentos são referentes exclusivamente ao próprio contribuinte e para pessoas que constam como suas dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/08/2013, o(a) contribuinte, em 19/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre as despesas médicas informadas com o Instituto Aerus. Para fazer prova da despesa, o contribuinte juntou a sua impugnação o comprovante de rendimentos de fl. 10, considerado insuficiente pelo colegiado de primeira instância, uma vez que não discrimina os beneficiários da despesa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

No caso, em seu recurso, em complemento à documentação anterior, o contribuinte junta declaração de fl.40, **requerendo o restabelecimento da despesa de R\$4.209,30 e reconhecendo como indevido o uso da diferença, de R\$4.209,30.**

A teor da legislação de regência, o comprovante de rendimentos e a declaração apresentada são hábeis a confirmar o direito de o contribuinte deduzir a despesa própria no valor de R\$4.209,30, valor reclamado por ele em seu recurso.

Repise-se que **o contribuinte concorda com a glosa da diferença, de R\$4.209,30, cabendo à Unidade preparadora da RFB efetuar os ajustes nos cálculos do imposto a restituir.**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$4.209,30.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez